

RENÚNCIA AOS ALIMENTOS CONJUGAIS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Fabio Imbernom NASCIMENTO¹

Resumo: Analisar-se-á no presente trabalho os conflitos de interesse que emergem das relações familiares, especialmente o dos alimentos, envolvendo tanto aqueles verificados entre pais e filhos, quanto os estabelecidos entre marido e mulher.

Palavras-chaves: Obrigação alimentar entre os cônjuges. Renúncia aos alimentos conjugais na Separação Judicial Consensual. Princípio da Liberdade das Partes e da Menor Intervenção Estatal. Princípios Constitucionais e o Dever de Mútua Assistência após a Separação Judicial.

1. Introdução

A predominante atuação profissional na seara do direito de família, por mais de uma década, proporcionou-me contato diário com os mais diversos institutos tratados por este importantíssimo ramo do direito civil, demandando um constante enfrentamento de questões polêmicas a ele inerentes, com o escopo de intermediar a solução dos litígios resultantes das complexas relações intersubjetivas havidas no contexto das entidades familiares.

E dentre todos os conflitos de interesse que emergem das relações familiares, seguramente, um dos mais freqüentes e intrincados diz respeito aos alimentos, envolvendo tanto aqueles verificados entre pais e filhos, quanto os estabelecidos entre marido e mulher.

No que concerne aos alimentos entre os cônjuges, fonte das mais acirradas contendas judiciais, sobretudo por ocasião da separação judicial, sempre me

¹ Pós-graduando pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

despertou especial perplexidade, a tese, defendida por parte da doutrina e jurisprudência, da irrenunciabilidade do direito a alimentos entre os cônjuges.

Assim é que, este breve estudo se propõe a abordar o tema específico da possibilidade de renúncia aos alimentos conjugais, de forma crítica e à luz dos modernos postulados do direito civil constitucional, sem pretensão de esgotar a matéria.

2. Evolução histórica

Antes mesmo da edição da Lei do Divórcio, boa parte da doutrina e da jurisprudência, interpretando o Código Civil de 1916, inclinava-se em sustentar a possibilidade de renúncia da pensão alimentícia no *desquite amigável*.

Segundo esclarece Francisco José Cahali²:

O fundamento consistia em ter no acordo havido em processo de desquite por mútuo consentimento um negócio jurídico bilateral, aperfeiçoando-se pela conjunção da vontade livre e consciente de duas pessoas maiores.

Contudo, o entendimento jurisprudencial pretoriano veio a se consolidar em sentido contrário, culminando com a edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula 379, com a seguinte redação:

“No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificados os pressupostos legais”.

O entendimento sumulado, todavia, não constituía consenso nem mesmo no próprio Excelso Pretório, sendo certo que as objeções aumentaram com a promulgação da Lei 6.515/77.

Com efeito, como a Lei do Divórcio disciplinava, de maneira específica, o dever alimentar entre os cônjuges na dissolução do casamento e não contemplava regra proibitiva da renúncia, entendia-se que a restrição somente seria aplicável

aos alimentos fundados no parentesco, uma vez que regulados pelo Código Civil.

Tal controvérsia se estende até os dias atuais e não foi solvida, a nosso ver, nem com o advento do Código Civil de 2002 que, não obstante tenha pretendido conferir tratamento unificado à questão dos alimentos, não foi capaz de validar a pacífica aplicabilidade da Súmula 379, da Corte Suprema.

3. Conceito e Pressupostos da Obrigação alimentar entre os cônjuges

Em conformidade com a melhor doutrina, pode se definir os alimentos como um instituto predominantemente de direito de família (excluindo-se a obrigação alimentar originada do ato ilícito), cuja precípua finalidade é a de garantir os meios necessários para a preservação do direito à vida, à integridade física e à dignidade da pessoa humana, todos considerados como direitos fundamentais do homem pela Carta Magna.

Trata-se, portanto, de instrumento por vezes imprescindível à satisfação das necessidades fundamentais da pessoa e está atrelado também ao princípio constitucional da solidariedade, consoante explicita o ilustre civilista Rodrigo da Cunha Pereira³, *in verbis*:

É decorrente, também, do Princípio da Solidariedade, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, consoante o art. 3º, I e III, da Constituição de 1988. Dada a relevância deste princípio para o Estado Democrático de Direito, ele foi transposto para o âmbito familiar, vez que reflete o atual “espírito” da família contemporânea.

A teor do que preceitua o artigo 1694, *caput*, do Código Civil, depreende-se que o dever alimentar se origina da consangüinidade, consubstanciada nos laços de parentesco que se estabelecem nas relações familiares, bem como do vínculo gerado pelo casamento ou pela união estável.

É dotado, dentre outras, das seguintes características gerais: a irrenunciabilidade, intransmissibilidade, incedibilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade e a incompensabilidade. A primeira delas é a que nos interessa neste estudo e será melhor analisada mais adiante.

² CAHALI, Francisco José. **Alimentos no Código Civil**. p.264. Ed. Saraiva.

Focalizando a análise do tema, em consonância com os objetivos deste trabalho, observa-se que o direito de alimentos entre os cônjuges deflui do vínculo matrimonial e não do parentesco. É que, com o casamento, os cônjuges adquirem diversos deveres, nos termos do artigo 1566 e incisos, do Código Civil, entre os quais se encontra, no inciso III, o de *mútua assistência*, do qual é corolário o dever recíproco de prestar alimentos.

Neste diapasão, elucida o festejado Sílvio de Salvo Venosa⁴:

“No campo material, esse dever traduz-se na obrigação de um cônjuge prestar alimentos ao outro, não devendo essa obrigação ser vista hoje exclusivamente como um ônus do marido.”

Por fim, não se pode olvidar que, em qualquer hipótese, o estabelecimento da obrigação alimentar sempre estará subordinado ao clássico binômio *possibilidade/necessidade*, traduzido pela demonstração de efetiva capacidade econômica da pessoa de quem se postula alimentos, devendo ela estar apta a prestá-los, sem prejuízo do sustento próprio. E, de outro lado, exige-se a comprovação da real necessidade por parte de quem os reivindica. Trata-se de condição imprescindível à caracterização do dever alimentar.

4. A Nova Estrutura e a Unificação da Matéria no Código Civil de 2002

A primeira inovação trazida pelo Código Civil de 2002 refere-se à capitulação do instituto no texto codificado. O Código de 1916 catalogava a obrigação alimentar entre cônjuges dentre os efeitos jurídicos do casamento, mais especificamente, como um corolário do dever de mútua assistência, previsto no artigo 231, inciso III. Os alimentos entre parentes estavam disciplinados em capítulo próprio, inserido no título dedicado às relações de parentesco.

Já o dever alimentar entre os companheiros passou a ter previsão legal específica, em legislação especial, apenas a partir da lei nº 8971/94.

O Código de 2002 unificou o tratamento conferido à matéria. Após subdividir o direito de família em direitos de natureza pessoal (Título I) e direitos de natureza

³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no Código Civil**. p.2, Ed. Saraiva

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**, direito de família. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003. p.159

patrimonial (Título II), a codificação em vigor inseriu o instituto dos alimentos na segunda categoria, onde tratou, de forma indistinta, da obrigação alimentar decorrente do parentesco, do casamento ou da união estável (art. 1694), estatuinto, genericamente, que os parentes, os cônjuges e os companheiros podem exigir alimentos uns dos outros, de forma compatível com a sua condição social, salvo se o estado de necessidade resultar de culpa do próprio alimentado (§ 2º do art. 1694).

Por força destas modificações tópicas e considerando que o novo Código Civil disciplinou, por inteiro, a matéria atinente aos alimentos, parte da doutrina preconiza que houve a *revogação global* da Lei do Divórcio, inclusive quanto às normas referentes à separação e ao divórcio, em face da nova regulamentação exaustiva da atual codificação civilista, também em relação a estes temas.

A partir de então, surgiram opiniões no sentido de que estaria superada a controvérsia, já apontada alhures, concernente à vedação da renúncia aos alimentos conjugais, eis que a proibição se encontra prevista no artigo 1707, “caput”, inserido sob o mesmo subtítulo dentro do qual é tratada a matéria.

Contudo, essa conclusão, *data vênia*, não resiste a uma análise mais aprofundada, consoante será demonstrado.

5. A Renúncia aos Alimentos Conjugais na Separação Judicial Consensual

O tratamento unificado, conferido à matéria pelo Código Civil de 2002 (artigo 1694 a 1710), não é capaz de legitimar a plena aplicação da Súmula 379 do S.T.F, cujos termos peremptórios acabam por ofender princípios gerais do direito civil.

Deve ser pontuado que a celeuma se restringe à possibilidade de renúncia na separação judicial, sendo certo que, no divórcio, a eficácia do ato de disposição encontra respaldo amplo na jurisprudência e na doutrina, conforme se extrai do magistério de Arnoldo Wald⁵:

⁵ WALD, Arnold. apud, VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil**, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 1995:138.

Com o advento do divórcio e a conseqüente possibilidade dos divorciados contraírem novo casamento, é indiscutível que os alimentos podem ser objeto de renúncia em virtude de acordo entre as partes. A jurisprudência reconhece de modo manso e pacífico que, dissolvido o casamento pelo divórcio, desaparecem as obrigações entre os antigos cônjuges.

É cediço que as disposições relativas aos alimentos possuem, em geral, natureza de normas de ordem pública, destinadas que são a assegurar a satisfação de postulados constitucionais, conforme antes exposto, na medida em que o direito a alimentos é condição de existência do próprio direito à vida e à integridade física da pessoa humana.

Esta correta premissa não pode, contudo, conduzir à equivocada conclusão de que a disposição genérica do artigo 1707, do Código Civil atual, por se tratar de norma cogente, constitui impedimento legal à validade da renúncia aos alimentos conjugais, manifestada livremente em acordo de Separação Judicial Consensual.

Isto porque, se é inegável o caráter irrenunciável dos alimentos resultantes do parentesco, não há o mesmo consenso em se estender esse atributo à obrigação alimentar decorrente do vínculo do casamento. A favor da distinção, encontramos abalizadas opiniões doutrinárias, como a externada pelo mestre Sílvio de Salvo Venosa⁶:

Sob o aspecto técnico, não há dúvida de que a renúncia aos alimentos pelo cônjuge é manifestação de vontade válida, pois apenas os alimentos derivados do parentesco são, em princípio, irrenunciáveis.

E continua o renomado jurista:

A corrente jurisprudencial que entende renunciáveis os alimentos decorrentes do vínculo conjugal, pois irrenunciáveis são apenas os alimentos decorrentes do parentesco, é a que se coaduna com a natureza do direito.(grifos nossos)

O primeiro argumento fundamentador desta dicotomia, consiste em se diferenciar o destinatário da obrigação alimentar. Nos alimentos originados do parentesco, existe um liame de consangüinidade entre os envolvidos, destinando-se a prestação alimentar, no mais das vezes, a garantir condições materiais de sobrevivência à criança e ao adolescente,

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**, direito de família. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003. p. 224/225.

peças em condição de inquestionável hipossuficiência e até sem aptidão para ingressar no mercado de trabalho.

Evidente que a estas pessoas é que o legislador intencionou assegurar proteção, por meio da regra da irrenunciabilidade, consagrada no artigo 1707, do Código Civil vigente.

A mesma lógica não pode ser estendida quando se trata de analisar os alimentos decorrentes do vínculo conjugal. Neste caso, a relação jurídica se desenvolve entre pessoas maiores, capazes e, em regra com aptidão para o trabalho, onde não se justifica a vedação legal da renúncia, sobretudo quando manifestada livremente em acordo de Separação Judicial Consensual, onde se estabelecem cláusulas diversas, resultado de transigência recíproca.

Oportuno, neste aspecto, transcrever o entendimento de Antônio Carlos Mathias Coltro⁷:

Como corolário do quanto exposto e em função do princípio igualitário contido na Constituição Federal, seja no artigo 5º, inciso I, quanto no art. 226, § 5º, e em que pese a omissão havida quanto à expressa exclusão, no artigo 1.707 do Código Civil de 2002, quanto a referir-se a renúncia nele mencionada apenas aos parentes, tem-se como de melhor adequação, ante os princípios jurídicos e sociais que norteiam o assunto, o entendimento no sentido de ser possível a um dos cônjuges ou dos companheiros, no acordo de separação judicial ou naquele que ponha fim à união estável, renunciar ao direito de pensão alimentícia, independente de ficar ou não com bens ou pecúnia suficientes a sua manutenção. (grifamos)

Ainda que emitida sob a égide da legislação civil revogada, pertinente colacionar a sempre respeitável lição do mestre Sílvio Rodrigues⁸:

Em primeiro lugar, há que se ter em vista que o acordo havido em processo de desquite por mútuo consentimento é negócio jurídico bilateral, que se aperfeiçoa pela conjunção da vontade livre e consciente de duas pessoas maiores. Se as partes são maiores, se foi obedecida a forma prescrita em lei e não foi demonstrada a existência de vício de vontade, aquele negócio deve geral todos os efeitos

⁷ COLTRO, Antonio Carlos Mathias. A Separação Judicial e a renúncia de alimentos: artigo 1.707 do Código Civil. **Revista dos Advogados**, São Paulo, ano XXIV, n. 77, p.7-12, jun.2004.

⁸ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**, vol. VI, 18 ed., São Paulo : Saraiva, 1993. p.228

almeçados pelas partes, valendo, assim, a renúncia aos alimentos por parte da mulher. Ademais, o acordo de desquite se apresenta como um todo, em que cada cônjuge dá sua concordância, tendo em vista as cláusulas básicas que o compõem. É possível que se o marido soubesse que havia de ser compelido a sustentar sua ex-esposa não concordaria em subscrever a petição de desquite; afinal, o desquite é um distrato, que tira sua seiva da vontade das partes.

6. Aplicação dos Princípios da Liberdade das Partes e da Menor Intervenção Estatal

Não se trata de devaneio jurídico sustentar que na Separação Judicial Consensual a cláusula concernente à renúncia aos alimentos conjugais, tem natureza contratual e, por isso, deve ser regida pelos princípios inerentes ao direito das obrigações, entre eles o da Liberdade das Partes e da Menor Intervenção Estatal.

Esta é a tese sufragada pelo jurista Rodrigo da Cunha Pereira⁹:

Não se pode desprezar que, quando existe cláusula de renúncia em uma Ação de Separação Consensual ou Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, estão envolvidas partes maiores e capazes, que têm condições de autodeterminar-se. Além do mais, esta pode ter sido uma cláusula negociada, atrelada a todas as outras disposições do acordo. Repudiar o pacto, neste diapasão, pode conduzir as partes a um litígio, cuja abordagem da degradação mútua é dispensável. Devem prevalecer, portanto, os Princípios da Liberdade das Partes e da Menor Intervenção Estatal.(grifamos)

Destas considerações, exsurge como plenamente compatível a renúncia aos alimentos conjugais na Separação Judicial Consensual com o instituto da transação, na qual se traduz o acordo de vontades entabulado pelos cônjuges.

Isso porque, os alimentos decorrentes do casamento, subordinados que estão, no momento da separação consensual, às regras e princípios intrínsecos à seara obrigacional, assumem a feição de direito patrimonial de caráter privado, subsumindo-se à

⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha - Coord. et al. **Alimentos no Código Civil** : Teoria Geral dos Alimentos. São Paulo : Saraiva, 2005.

exigência do artigo 841, *caput*, do Código Civil, que dispõe: “Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”.

Tal interpretação, aliás, harmoniza-se com o preceituado no artigo 848, *caput*, da mesma codificação, segundo o qual: “Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta”. Nos termos desta disposição legal, vê-se que, caso fosse rechaçada a possibilidade da renúncia alvitrada, considerando-a nula em acordo de Separação Consensual, nulo restaria, por inteiro, todo e qualquer ajuste que contemplasse semelhante disposição, instalando-se grande insegurança no meio jurídico.

7. Princípios Constitucionais e o Dever de Mútua Assistência após a Separação Judicial

Um dos principais fundamentos constitucionais do direito de alimentos, consoante já exposto, é o princípio da solidariedade familiar. Acerca do assunto, convém reproduzir o ensinamento da insigne Maria Helena Diniz¹⁰:

O dever de prestar alimentos fundamenta-se na solidariedade familiar, sendo uma obrigação personalíssima devida pelo alimentante em razão do parentesco que o liga ao alimentando, e no dever legal de assistência em relação a cônjuge (*RT, 764:150*) ou companheiro necessitado.

Deste postulado constitucional, portanto, deflui o dever de mútua assistência dentro do casamento, que, por sua vez, é considerado como substrato próximo da obrigação alimentícia entre os cônjuges.

Embora a extinção do vínculo matrimonial somente se opere com o divórcio (art. 226, § 6º, da C.F.), convenha-se que após a dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial, não há que se falar mais em entidade familiar na relação havida entre os cônjuges separados, tanto que o próprio Código Civil dispõe, no artigo 1576, *caput*, que: “A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens”.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 9ª ed. São Paulo : Saraiva, 2003. p. 1162

Neste particular, há quem sustente a impropriedade técnica do dispositivo, sob o argumento de que ele deveria se referir a todos os deveres matrimoniais recíprocos, invocando, como comprovação, a existência de projeto de lei incluindo a alteração. É o que preleciona a doutrina de Sílvio de Salvo Venosa¹¹:

Já o Projeto nº 6.960/2002 propõe outra redação a esse dispositivo: '*A separação judicial e o divórcio põem termo aos deveres conjugais recíprocos, salvo as disposições em contrário constantes deste Código.*' De fato, não somente a separação, mas principalmente o divórcio, põe fim aos deveres recíprocos entre os consortes[...]

Por força destas considerações, com a simples separação judicial, não estaria mais presente, no vínculo jurídico mantido entre os ex-consortes, o embasamento constitucional do dever alimentar. Vale dizer, não se falando mais em entidade familiar entre ambos, mas apenas de cada um deles em relação aos filhos comuns, afastado estaria o dever de mútua assistência, legitimado pelo mandamento constitucional.

Na esteira desse raciocínio, poderia se sustentar até mesmo a inconstitucionalidade do artigo 1704 e seu parágrafo único, que foi instituído pelo Código Civil de 2002 e não encontraria fundamento de validade na ordem constitucional.

Não se poderia objetar, neste aspecto, que a tese ora aventada importaria em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, outra fonte constitucional do direito de alimentos, na medida em que vedaria a postulação de alimentos por parte de ex-cônjuge necessitado, após a separação judicial, deixando-o desamparado.

É que, na hipótese de necessidade superveniente à separação judicial, sempre restaria à pessoa a possibilidade de haver os alimentos, civis ou necessários, dos parentes elencados no artigo 1697 do Código Civil.

Assim, entendemos que, se é questionável a possibilidade de pleito alimentício, após a separação judicial, mesmo na ausência de renúncia expressa de qualquer dos cônjuges, não há razões lógicas para não se atribuir plena eficácia ao ato de disposição,

¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. direito de família. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003. p. 210

quando externada inequívoca manifestação de vontade nesse sentido, por ocasião do acordo de separação judicial.

O contrário implicaria em consagrar verdadeiro paternalismo jurídico em relação a pessoas maiores e capazes, injustificável hodiernamente, sobretudo diante da revolucionária mudança do perfil da mulher, tradicionalmente protegida pelas legislações civilistas do passado, e que se encontra em posição de igualdade com o homem no mercado de trabalho atual.

8. Propostas de alteração legislativa

O tratamento dispensado pelo legislador, no Código Atual, à renúncia dos alimentos decorrentes do casamento, não foi bem aceito pela doutrina. É que boa parte dela inclinava-se, na vigência do Código revogado, a admitir a renúncia e a redação introduzida pela codificação vigente acabou por favorecer a interpretação contrária.

Na jurisprudência, como vimos, permanece inalterada a vetusta Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal, mas preponderavam os julgados, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do Código de 1916, que acolhiam o cabimento da renúncia.

Dessa forma, logo após a promulgação do novo Código, já começaram a surgir propostas de modificação legislativa acerca da matéria, objetivando explicitar legalmente o entendimento esposado neste trabalho, restringindo o alcance do comando contido no artigo 1707, do Código Civil, às hipóteses de alimentos resultantes de parentesco.

Assim é que surgiu, primeiramente, o Projeto de Lei n. 6.960, de 12 de junho de 2002, que propôs a seguinte redação para o dispositivo:

Art. 1.707. Tratando-se de alimentos devidos por relação de parentesco, pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar ao direito a alimentos.

Parágrafo único. O crédito de pensão alimentícia, oriundo de relação de parentesco, de casamento ou de união estável, é insuscetível de cessão, penhora ou compensação. (grifamos) – pág. 274, artigo “RENÚNCIA AOS ALIMENTOS DECORRENTES DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL”, Francisco José Cahali, obra “Alimentos no Código Civil”, ed. Saraiva.

A segunda proposta de modificação legislativa emanou do *Encontro de Tiradentes*, realizado entre 17 e 19 de setembro de 2004, em que integrantes do Instituto Brasileiro de Direito de Família, discutiram várias sugestões, objetivando a reforma do Código, incluindo a nova redação ao art. 1707, nos seguintes termos:

Art. 1.707. O credor pode renunciar o direito a alimentos, salvo quando a obrigação decorrer de relação de parentesco.
Parágrafo único. O crédito a alimentos é insuscetível de cessão, compensação ou penhora. (texto extraído da mesma fonte supra mencionada)

Como se vê, ambas as propostas contemplam a distinção entre a renúncia praticada em relação aos alimentos oriundos do parentesco e aqueles devidos por força do vínculo do casamento ou da união estável, mantendo a vedação apenas para o primeiro caso.

Urge, portanto, a aprovação de qualquer dos projetos alvitados, com o que se estaria solvendo o dissenso hoje existente, com respaldo em abalizada doutrina e majoritária jurisprudência.

9. Conclusão

A controvérsia acerca da possibilidade de renúncia aos alimentos conjugais, surgiu ainda sob a égide do Código Civil de 1916 e, não obstante o teor da Súmula 379, do STF, a doutrina e a jurisprudência se consolidavam no sentido de admitir a eficácia da renúncia manifestada na separação por mútuo consentimento, mormente se assegurado ao cônjuge renunciante recursos aptos à garantia de sua subsistência.

Com o tratamento unificado, dedicado pelo Código Civil de 2002, à questão dos alimentos, acirraram-se as discussões, havendo quem defenda que o assunto se encontra pacificado, eis que, pela inteligência do artigo 1707, em seus termos genéricos,

resultaria ineficaz a renúncia seja aos alimentos devidos pelo parentesco, seja àqueles decorrentes do vínculo do casamento.

Contudo, evidenciou-se neste trabalho que a renúncia aos alimentos, praticada por cônjuge no acordo de separação judicial consensual, é legítima e eficaz, restringindo-se a irrenunciabilidade apenas aos alimentos oriundos do parentesco (*jus sanguinis*). É que, a renúncia aos alimentos conjugais, manifestada na separação por mútuo consentimento, entre pessoas maiores e capazes, há de ser regida pelo direito das obrigações, possuindo natureza contratual e sendo, por isso, disponível.

Decorre daí a imperiosa subordinação aos princípios da liberdade das partes e da menor intervenção estatal.

Com maior ousadia, poderia se sustentar até a insubsistência do direito de alimentos entre os cônjuges separados judicialmente, ainda que não houvesse renúncia expressa, porquanto afastado, com a dissolução da sociedade conjugal, o princípio constitucional da solidariedade familiar, fundamento remoto da obrigação alimentar entre os cônjuges.

Isso decorreria da constatação de que não há que se falar em entidade familiar na relação mantida entre pessoas separadas judicialmente, em face do que sustentamos ser plausível defender a extinção, com a separação judicial, de todos os deveres recíprocos entre os cônjuges, entre os quais está o de mútua assistência. Já há, inclusive, proposta de alteração legislativa nesta direção.

Por todas estas razões e considerando que a intenção do legislador, no artigo 1707, do Código Civil, era se referir apenas aos alimentos decorrentes do parentesco, entendemos inequívoca a possibilidade da renúncia eficaz ao direito de alimentos entre os cônjuges, no acordo de separação judicial consensual, na esteira do que admite a jurisprudência atual e majoritária, inclusive do STJ, bem como a melhor doutrina. No mesmo sentido, caminham as propostas de modificação legislativa do Código Civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) et al. **Alimentos no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAHALI, Francisco José (Coord.) et al. **Alimentos no Código Civil : Renúncia aos alimentos decorrentes do casamento e da união estável**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias, A separação judicial e a renúncia de alimentos: o artigo 1.707 do Código Civil, **Revista do Advogado**, São Paulo, ano XXIV, n. 77, p. 7-12, jun/2004.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FILHO, João de Oliveira Bueno. **Alimentos**, 2ª ed. São Paulo: LED – Editora de Direito, 1998.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Lei de alimentos comentada**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Alimentos no direito de família e no direito dos companheiros**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**, vol. VI, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p.228.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**, direito de família. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.